



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 71/2023

Processo Número: **10526/2023** | Data do Protocolo: 24/04/2023 15:08:30

Autoria: **Ana Carolina Serra**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre as despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o parágrafo único do artigo 255 da Constituição Estadual





Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre as despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o parágrafo único do artigo 255 da Constituição Estadual

Artigo 1º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para os fins do parágrafo único do artigo 255 da Constituição Estadual de São Paulo, despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo-se como tais aquelas destinadas a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- III - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, bem como realização de obras de infraestrutura, que beneficiem direta ou indiretamente creches ou unidades escolares;
- IV - aquisição, construção e conservação de instalações e equipamentos, assim como realização de obras voltadas especialmente à promoção da acessibilidade a Pessoas com Deficiência (PcDs) em ambiente escolar;
- V - investimentos para implementação, atualização e manutenção de tecnologias que venham a auxiliar ou aperfeiçoar atividades educacionais, notadamente aquelas voltadas ao ensino de crianças, jovens e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), bem como daqueles identificados como PcDs;
- VI - investimentos para implementação, atualização e manutenção de tecnologias voltadas à segurança pública em ambiente escolar;
- VII - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- VIII - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, inclusive o fornecimento periódico de uniformes e merenda escolar a crianças, jovens e adolescentes estudantes da rede pública de ensino;
- IX - implementação e conservação de programas escolares voltados à assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e social de crianças, jovens e adolescentes estudantes da rede pública de ensino;
- X - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- XI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; e
- X - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 2º - As despesas para a aplicação da presente lei complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - A presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa estabelecer as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, suprimindo lacuna normativa e atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 255 da Constituição do Estado de São Paulo.

Além de disciplinar a matéria em âmbito estadual, em consonância ao art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o projeto amplia as possibilidades de gastos com a educação, incluindo, dentre os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, aqueles realizados para fornecimento periódico de uniformes e merenda escolar, viabilização de programas de assistência médico-odontológica, investimentos em tecnologias de ensino, notadamente aquelas empreendidas para o auxílio e aperfeiçoamento de atividades educacionais voltadas a crianças, jovens e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

São classificadas como despesas com a educação e a manutenção e o desenvolvimento do ensino aqueles relativos à implementação, utilização e conservação de tecnologias para segurança pública em ambiente escolar, como a instalação de câmeras em creches e unidades escolares, diante da recente onda de ataques a discentes e docentes em escolas brasileiras. Ademais, são incluídas dentre as despesas previstas no artigo 255 da Constituição Estadual aquelas com infraestrutura em benefício direto ou indireto a creches e escolas, como, por exemplo, aquelas de pavimentação, promoção da acessibilidade em ambiente escolar e iluminação pública.

As referidas disposições legais, fundamentadas na competência estadual para legislar concorrentemente com a União em matéria de orçamento e educação, nos termos dos incisos II e IX do artigo 24 da Constituição Federal, visam promover a dignidade de crianças, jovens e adolescentes da rede pública e ensino, os princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, bem como o pleno desenvolvimento do ensino a que se referem os artigos 205 e 206, inciso I, da Carta Constitucional Brasileira.

O projeto ainda visa otimizar a realidade do ensino público e atender às necessidades deste, notadamente diante da dificuldade de alocação de recursos para efetivos investimentos em tecnologias da educação, bem-estar, segurança e assistência à comunidade escolar por Municípios paulistas, atribuída especialmente ao limitado rol de gastos públicos compreendidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o qual impede que o percentual mínimo de receitas públicas seja aplicado em despesas que, não obstante sua relevância e imprescindibilidade, não são assim classificadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Pelas razões acima expostas, e pela relevância e importância do tema, roga-se pela aprovação, pelos nobres pares, da presente propositura.

Sala das Sessões, em XX de abril de 2023.

Ana Carolina Serra - CIDADANIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003200300031003A005000

Assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA** em 24/04/2023 14:17

Checksum: **792A9D8766E835A190A6B0A6C379166A55DD1321AC4F570AD0BC9707D92794A2**

